REGULAMENTO (CEE) Nº 3508/91 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3815/90, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector da carne de bovino destinados a Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 251º e o nº 3 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras regais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector da carne de bovino destinados a Portugal (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 840/91 (2), fixou, para 1991, em 3 000 toneladas o limite indicativo para a importação por Portugal de carnes congeladas provenientes de outros países da Comunidade ;

Considerando que, no que diz respeito às carnes congeladas, a Comissão, pelo seu Regulamento (CEE) nº 3046/91 (3), suspendeu provisoriamente a emissão dos certificados MCT a título de medidas cautelares ; que, a título de medidas definitivas e tendo em conta a evolução previsível do mercado português, se justifica elevar o limite indicativo fixado para 1991 ;

Considerando que, no que se refere às carnes frescas ou refrigeradas, o abastecimento do mercado português, em especial, justifica igualmente que seja elevado o limite indicativo fixado para 1991 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne do Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3815/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 30.
(2) JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 23.
(3) JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 25.

ANEXO

Grupos	Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo para 1991
1	ex 0102 90	Animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas, excepto os reprodutores de raça pura e os animais para touradas (em cabeça)	12 000
2	0201 10 0201 20	— Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, não desossadas	
3	0201 30	— Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas (em toneladas equivalente ao peso da carcaça)	32 500
4	0202 10 0202 20	— Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, não desossadas	
5	0202 30	— Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas (em toneladas equivalente ao peso da carcaça)	3 300